



CIM AMUNESC

Consórcio Intermunicipal Multifinalitário
da Região da AMUNESC

Pregão Eletrônico nº 001/2024
Processo Administrativo nº 007/2023

DECISÃO ACERCA DE IMPUGNAÇÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa DRZ Geotecnologia e Consultoria LTDA, CNPJ nº 04.915.134/0001-93, em face o Edital do Pregão, na forma Eletrônica, nº 001/2024, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa(s) especializada(s) em Serviços Técnicos para os Levantamentos, Estudos, Modelagens Hidrológicas visando a Elaboração de Plano(s) Diretor(es) de Macrodrenagem, para atender os Municípios consorciados participantes.

A empresa ora impugnante solicita a admissão de atestados fornecidos pelo CAU, uma vez que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) também ostenta competência para fornecer certidões relacionadas a esse objeto, conforme Resolução nº 21 de 05/04/2012. Além disso, solicita a modificação do item 9.9.2.1, alínea "a" do Edital nº 001/2024 para permitir que o profissional coordenador possa ser também Arquiteto e Urbanista, vez que a profissão possui as competências necessárias para atender as exigências do serviço licitado, conforme Resolução supracitada.

Em suma, é o Relatório.

II - ADMISSIBILIDADE

A petição de impugnação foi protocolada pela empresa DRZ Geotecnologia e Consultoria LTDA através do Portal de Compras Públicas, no dia 26/03/2024, às 11h04min, conforme permitido pelo art. 11 da Resolução nº 008/2023 do CIM-AMUNESC. Considerando que a data

Rua Max Colin, 1843 - América - CEP 89204-635 - Joinville - Santa Catarina
Fone: (47) 3433-3927 - CNPJ: 45.291.787/0001-26
Araquari - Balneário Barra do Sul - Campo Alegre - Garuva - Itapoá
Joinville - Rio Negrinho - São Bento do Sul - São Francisco do Sul



CIM AMUNESC
Consórcio Intermunicipal Multifinalitário
da Região da AMUNESC

designada para abertura e julgamento das propostas está designada para o dia 01/04/2024, a partir das 14h01min, o pedido de impugnação é tempestivo.

Portanto, por ser tempestiva, recebo a presente impugnação.

III - MÉRITO

Diante dos aspectos iniciais, passamos a analisar a legalidade das exigência solicitada pelo impugnante para inclusão no edital e, para tanto, cita-se inicialmente o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em complemento, a Lei Federal nº 14.133/2021, no art. 9º, inciso I, estabelece as restrições impostas aos agentes públicos na condução de licitações, proibindo a adoção de medidas que comprometam, restrinjam ou prejudiquem o caráter competitivo do processo licitatório, vejamos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

A competitividade nas licitações públicas, com a implementação de ampla concorrência entre interessados, impõe a adoção de regras editalícias e contratuais que promovam a ampla participação de potenciais interessados.



CIM AMUNESC

Consórcio Intermunicipal Multifinalitário
da Região da AMUNESC

Significa dizer que as exigências deverão sempre observar a obtenção da proposta apta a proporcionar o resultado mais vantajoso para a Administração, de acordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Dito isso, verifica-se que a impugnante possui razão em suas alegações, uma vez que a especialidade do Arquiteto e Urbanista está diretamente ligada ao objeto da licitação.

Ao Arquiteto e Urbanista cabe, além de outras atividades previstas no regulamento, a supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica, relacionadas ao planejamento urbano e planos de intervenção no espaço urbano, conforme a Resolução nº 21, de 05/04/2012 do CAU/BR. Isso está em sintonia com o objetivo do Plano de Macrodrenagem, que visa gerir e controlar as águas pluviais para prevenir enchentes e inundações e está diretamente relacionado com a infraestrutura de saneamento básico e ambiental necessária para garantir o adequado escoamento das águas pluviais.

Desta forma, visando afastar o caráter restritivo da exigência do coordenador ser Engenheiro Civil, deve ser revista a exigência do edital visando ampliar a competitividade, a fim de possibilitar que a coordenação seja realizada também por engenheiros afetos ao objeto da licitação.

No que diz respeito à aceitação de atestados fornecidos pelo CAU, considerando que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) possui competência para emitir certidões relacionadas a esse assunto, esclarecemos que esta disposição já estava contemplada no Termo de Referência, conforme indicado no item 13.32.1 do mesmo. Portanto, a impugnante está correta em sua alegação, sendo necessário incluir essa opção na qualificação técnica do item 9.9.1.2 do Edital.

Face ao exposto, as insurgências da impugnante merecem prosperar.



CIM AMUNESC

Consórcio Intermunicipal Multifinalitário
da Região da AMUNESC

IV - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, prestados os esclarecimentos requeridos, CONHEÇO a impugnação, tendo em vista sua tempestividade, para, em seu mérito, julgar **PROCEDENTE** o pedido da impugnante.

Joinville, 28 de março de 2024.

Simone Schramm
Diretora Executiva do CIM-AMUNESC

Assinado eletronicamente por:

* SIMONE SCHRAMM (***.584.189-**)

em 28/03/2024 13:54:27 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/be36dd5c-cfff-41ad-81f1-507c6984384c>

